



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004457/2007-21
Recurso nº 503.135 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.621 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Silcar Construtora Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

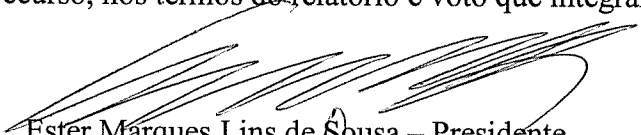
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS LANÇAMENTOS REFLEXOS. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

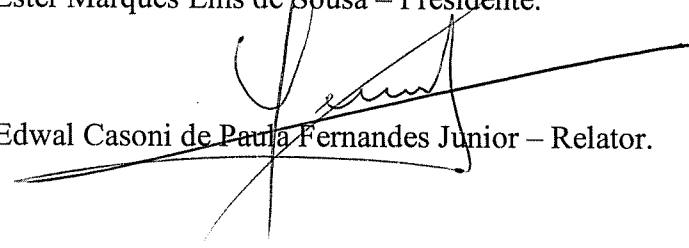
Ano-calendário: 2004

Ementa: Demonstrado nos autos ter havido insuficiência no recolhimento dos tributos devidos subsiste a autuação que exige os valores remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista (Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Contra a recorrente acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 02 – 24), e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/31), depreende-se que a recorrente (fl. 32), foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a constatação no ano calendário 2004 (DIPJ/2005), de que os valores informados na DIPJ a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins seriam superiores aqueles informados em DCTF.

Dando sequência aos trabalhos de fiscalização, a recorrente apresentou em 03/10/2007 os Livros Diário nº 34 e 35, referentes ao período auditado e da análise dos Livros e Declarações apresentados, ficou demonstrado que o contribuinte infringiu a legislação tributária ao declarar em DCTF valores menores que os devidos para os tributos citados acima, ao longo do ano calendário de 2004.

Por essa razão, a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 139 – 140), alegando que foi lavrado o Auto de Infração por falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos indicados, exigindo-se a importância de R\$ 958.245,45 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), relativa ao ano calendário 2004, e destacando na Constituição Federal do Brasil, a multa aplicada torna inviável o pagamento, bem como, asseverando que até que se realizem os encontros de contas ou a entrega dos recursos, a diferença, observados os meses de competência, será atualizada pela variação mensal do índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de seis por cento ao ano.

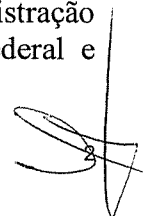
Afirmou ainda, que a multa de ofício constituiria penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo e os juros incidentes sobre os tributos federais são calculados segundo a taxa definida em lei ordinária, conforme autorizado por lei complementar, admitindo-se a taxa superior a um por cento ao mês e requerendo ao fim a improcedência da multa aplicada.

A 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 179 a 184, julgou o lançamento procedente relembrando para tanto que a Fiscalização examinou os Livros Diário da recorrente e constatou que esta declarou em DCTF valores menores do que os devidos a título de IRRJ, CSLL, PIS e Cofins no ano calendário 2004.

E com exceção do mês de agosto, os valores são correspondentes aos declarados pela própria contribuinte em sua DIPJ, sendo que em agosto foram escrituradas receitas no montante de R\$ 863.885,63, enquanto que na DIPJ foi informado o valor de R\$ 663.885,63.

Daí porque, no entender da turma julgadora foram corretamente lavrados os Autos de Infração por insuficiência de recolhimento dos tributos.

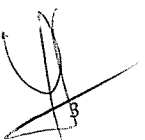
Quanto à multa de ofício, assentou a decisão recorrida que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e



institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não havendo como negar efetividade ao lançamento.

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 188 – 213), argumentando pela impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como dos valores relativos às inadimplências (receitas não auferidas) e ao fim pugnando por provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e formalmente reúne todos os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ao compulsar o presente processo verifica-se que a recorrente foi autuada ante a constatação de falta/insuficiência de recolhimentos dos tributos devidos no ano calendário 2004.

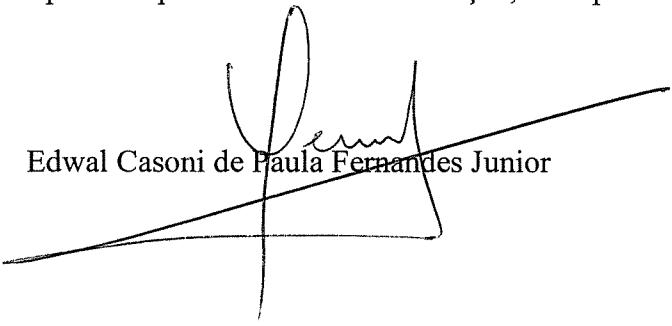
Curiosamente, salvo o mês de agosto, as diferenças foram constatadas pelo confronto da DIPJ apresentada pela própria recorrente, com os valores efetivamente pagos e declarados em DCTF, portanto, o caso apresentado é de típica omissão de receitas decorrente da diferença entre os valores declarados (oferecidos à tributação) com aqueles contidos na escrituração da contribuinte (*in casu* Livro Diário).

Dito isso, sem grande esforço interpretativo chega-se à conclusão de que o Recurso Voluntário não merece provimento. Com efeito, nada há nos autos que indique que os valores glosados foram regularmente tributados, tampouco se apresenta qualquer outra forma extintiva da obrigação tributária, por outro lado, a recorrente jamais refutou a existência das receitas omitidas.

No que respeita às alegações de que o ISS não comporia a base de cálculo desse ou daquele tributo, é tema que escapa por completo à materialidade tributável aqui versada, como dito, as diferenças encontradas são resultantes do não oferecimento à tributação daquilo que a própria recorrente tratou como receita, omitindo-a, todavia, quando da confissão em DCTF.

Ademais, os órgãos da administração pública estão adstritos à legalidade, de sorte que no julgamento proferido no âmbito do processo administrativo fiscal, informado pela busca da verdade material, procede-se à conformação do quadro legal vigente às circunstâncias de fato perquirindo a materialidade tributável, sendo vedado negar eficácia ao quadro legal vigente.

Dito isso, não havendo qualquer imperfeição no lançamento, tampouco matérias de ordem pública que reclamem manifestação, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior